

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

**Decreto n.º 16:389**

Considerando que é imprescindível regularizar alguns serviços do Ministério da Agricultura e determinadas disposições do decreto, com força de lei n.º 15:898, que ao mesmo Ministério dizem respeito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É instituído no Ministério da Agricultura, funcionando junto da respectiva Secretaria Geral, o Serviço de Publicidade Agrícola, ao qual ficará competindo a publicação do *Boletim* do Ministério da Agricultura e de outros trabalhos especiais realizados pelas diversas repartições e estabelecimentos do mesmo Ministério, que naquele *Boletim* não sejam arquivados, e bem assim a vulgarização dos conhecimentos agrícolas e das questões económicas e sociais que podem contribuir para o progresso material e para a elevação do nível intelectual e moral das populações rurais.

§ 1.º Fica integrada no referido serviço a oficina gráfica existente no Ministério, que será devidamente instalada e ampliada com o material gráfico por este recebido em conta das reparações alemãs.

§ 2.º As repartições e os estabelecimentos dependentes do Ministério da Agricultura são obrigados a requisitar ao Serviço de Publicidade a execução das obras, impressos e demais trabalhos gráficos que pretendam publicar ou necessitem para os seus serviços.

§ 3.º Da direcção técnica deste serviço é incumbida uma comissão constituída pelo secretário geral e pelos directores gerais e de serviços do Ministério da Agricultura, ficando a sua administração a cargo da Secretaria Geral.

§ 4.º Ao custeio das despesas com material e pessoal gráfico e outro igualmente assalariado, efectuadas pelo Serviço de Publicidade, serão applicadas as verbas orçamentadas, nas diversas repartições e estabelecimentos do Ministério da Agricultura, sob as rubricas «Impressos e publicações das imprensas do Estado», «Boletim do Ministério da Agricultura» e «Boletim de Informação

e Estatística Agrícola», e ainda o produto da venda das publicações que vierem a ser editadas pelo referido Serviço e dos bolotins e mais obras publicadas pela extinta Direcção Geral da Agricultura e pelo Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Quando ocorra a vacatura de algum dos lugares de director geral do Ministério da Agricultura será este cargo provido, por livre escolha do Ministro, de entre os técnicos que tenham demonstrado zêlo, mérito e competência para exercer essas funções, tendo em vista o preceituado na lei de 14 de Junho de 1913 e nos decretos-lei n.º 15:179 e 15:926, quanto a colocação de adidos, e ainda no decreto n.º 15:538, relativamente à incompatibilidade e acumulação de cargos e funções públicas.

§ único. Para o feitos deste artigo, a escolha do Ministro da Agricultura deverá recair, para os cargos de directores gerais do Ensino e Fomento e dos Serviços Florestais e Aquícolas, em engenheiros agrónomos ou engenheiros silvicultores, para o de director geral dos serviços pecuários num médico veterinário e para o de director geral da Caixa Geral de Crédito Agrícola num funcionário de comprovada competência, ficando assim revogado o § 2.º do artigo 4.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249.

Art. 3.º Do harmonia com o disposto no artigo 18.º do decreto n.º 15:898, a Estação Agrária Nacional intervirá também na actividade do Posto Agrário do Alto Mondego, enquanto estiver suspenso o funcionamento da Estação Agrária da Beira Litoral.

Art. 4.º Ao Laboratório de Microbiologia Agrícola Ferreira Lapa, anexo ao Instituto Superior de Agronomia para auxiliar o ensino professado na cadeira de microbiologia agrícola do mesmo Instituto, mas com autonomia técnica e administrativa, compete em especial a investigação nos diversos ramos de microbiologia agrícola, a preparação de leveduras seleccionadas das nossas principais regiões vinícolas e a cultura de fermentos puros de leitaria para o fornecimento das respectivas indústrias.

Art. 5.º A alfaiia agrícola, os animais e outros valores, pertença do Estado existentes nos postos agrários extintos por força do disposto no artigo 20.º do decreto n.º 15:898, de 25 de Agosto de 1928, transitarão por inventário para os estabelecimentos similares e escolas agrícolas onde se reconheça necessária ou vantajosa a sua utilização.

Art. 6.º O Ministro da Agricultura nomeará uma comissão encarregada de proceder ao inventário de todo o material recebido pelo Ministério da Agricultura por conta das reparações alemãs e a sua distribuição pelos diversos serviços e estabelecimentos do mesmo Ministério, providenciando, após a sua nomeação, sobre a conservação do referido material.

Art. 7.º O lugar de picador da Estação Zootécnica Nacional passa a ser de serventia vitalícia e a fazer parte do quadro do pessoal auxiliar do Ministério da Agricultura, a que se refere o § 7.º do artigo 279.º da Organização do mesmo Ministério, aprovada pelo decreto n.º 4:249, sendo, consequentemente, eliminado no quadro do pessoal contratado da referida Estação, descrito na alínea b) do artigo 3.º do decreto n.º 4:464.

§ único. De harmonia com o disposto no n.º 2.º do § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 15:179 e artigo 1.º do decreto n.º 15:926, será provido no mencionado lugar o ajudante de picador da Estação Zootécnica Nacional, na situação de adido, fora do serviço, suprimindo-se este último cargo.

Art. 8.º É reforçada com a quantia de 600.000\$ a verba de 197.000\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 52.º, do Orçamento do Ministério da Agricultura, do corrente

ano económico, para ocorrer ao pagamento de bônus concedido aos produtores de sementes de trigos provenientes de searas aprovadas para sementeira, conforme o expresso no § 1.º do artigo 13.º do decreto n.º 13:203, e descrita igual importância no orçamento das receitas, para o mesmo ano económico, a sair das importâncias já cobradas pelas operações de liquidação de valores da Bolsa Agrícola, efectuadas nos termos do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 15:898.

§ 1.º A comissão liquidatária de contas da Bolsa Agrícola promoverá que a importância de 600.000\$, a que se refere este artigo, dê imediatamente entrada, para aquele fim, nos cofres do Estado, por guia passada pela 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º O bônus de que trata este artigo, concedido aos produtores de sementes de trigo seleccionadas nas condições indicadas no citado § 1.º do artigo 13.º do decreto n.º 14:203, é reduzido a \$30 por quilograma.

§ 3.º São revogados o § 2.º do artigo e decreto a que se refere o parágrafo anterior e o artigo 5.º do decreto n.º 14:248.

Art. 9.º O saldo da liquidação de contas da Bolsa Agrícola, a que se refere o § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 15:898, doduzido do encargo que resulta da execução do artigo anterior, constituirá receita da Caixa Geral do Crédito Agrícola, que o levantará à medida que der entrada nos cofres do Estado, para o incorporar no seu fundo de reforço e applicá-lo em operações de crédito agrícola mútuo, incluindo nestas as que lhe foram atribuídas pelo artigo 4.º do mesmo diploma, e bem assim, na prorrogação de créditos já concedidos por aquela Bolsa, que, pelo presente decreto, a referida Caixa Geral fica autorizada a efectuar.

§ 1.º A comissão liquidatária procederá, até final, à cobrança e liquidação dos créditos e débitos que lhe foram transmitidos e dos que resultem das operações que posteriormente lhe foram determinadas ou se encontravam em suspenso, e quando a cobrança de quaisquer créditos haja de efectuar-se coercivamente serão os mesmos equiparados a dívidas por impostos à Fazenda Nacional, e relegadas aos tribunais respectivos de execuções fiscais.

Art. 10.º As gratificações a que se referem o § 3.º do artigo 26.º, e os artigos 27.º e 31.º do decreto n.º 15:898 serão isentas de todos os impostos e deducções legais, com excepção do imposto de salvação pública e selo.

Art. 11.º É reduzida em 40\$ diários a ajuda de custo por deslocação, do director delegado, chefes de secção e adjuntos da Estação Agrária Nacional, directores das estações agrárias, director, naturalista, assistente e botânico colector do Laboratório de Patologia Vegetal Veríssimo de Almeida, director e adjuntos do Laboratório de Microbiologia Agrícola Ferreira Lapa e director, chefes de secção e adjuntos da Estação Zootécnica Nacional, categorias estas, não especificadas na tabela de ajudas de custo, respeitante ao Ministério da Agricultura, que faz parte integrante do decreto n.º 9:799, o que, por efeitos deste artigo, nela devem ser incluídas.

Art. 12.º Fica revogado o disposto nos artigos 1.º e 3.º do decreto n.º 12:956, de 24 de Dezembro de 1926, rectificado no *Diário do Governo* n.º 14, 1.ª série, de 18 de Janeiro de 1927.

Art. 13.º O pessoal a que se refere o § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, que, ao abrigo do mesmo parágrafo, houver sido requisitado ao Ministério da Agricultura, para ser colocado ou mandado servir noutros Ministérios, fica pertencendo a estes definitivamente, não sendo permitido o seu regresso ao citado Ministério da Agricultura.

Art. 14.º Para ocorrer ao encargo que resulta da inscrição das verbas de 2.400\$ e 2.000\$ para pagamento de ajudas de custo e despesas de transporte, respectivamente, ao pessoal do Posto Agrário Sotavento do Algarve e aos vogais da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, fica o Governo autorizado a efectuar no orçamento do Ministério da Agricultura do corrente ano económico as indispensáveis transferências de verbas onde se verifiquem saldos provenientes das reduções efectuadas por este diploma.

Art. 15.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Braro.

#### Comissão Central de Viticultura

Rectificação ao decreto n.º 16:194

A Comissão de Viticultura da Região do Douro, a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 16:194, de 30 de Novembro de 1928, é constituída pelos seguintes cidadãos:

Dr. Armando Pereira do Amaral, médico e proprietário (presidente).

Eduardo Correia Guedes, proprietário.

José Augusto Paixão Metelo, proprietário.

Dr. Manuel Guerra Júnior, proprietário.

Dr. António Cândido Barbosa de Abreu e Lima de Figueiredo, proprietário.

Dr. Abel Múrias, proprietário.

Francisco de Gouveia Peixoto, proprietário.

Ministério da Agricultura, 15 de Janeiro de 1929.—O Ministro, Pedro de Castro Pinto Braro.